

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/simoesfilho/>

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019
TIPO: MENOR PREÇO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

A Câmara Municipal de Simões Filho/Ba, através do Pregoeiro Jusair Gonçalves Silva, nomeado pela portaria nº 002/2019, torna público para os interessados o resultado da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2019, cujo objeto é o fornecimento de materiais de limpeza para a Câmara M. de Simões Filho, sagrou-se vencedora a empresa: HERICO SAMUEL CARVALHO DANTAS/ME; CNPJ nº 29.350.799/0001-28, com o valor global R\$ 38.480,00 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta reais). Simões Filho, 24 de maio de 2019. Jusair Gonçalves Silva – Pregoeiro.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

A Câmara Municipal de Simões Filho, através do Pregoeiro Jusair Gonçalves Silva, nomeado pela portaria nº 002/2019, com base nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº. 8.666/93, analisando os autos do processo do Pregão Presencial nº 002/2019 e estando em conformidade com a citada Lei, adjudica os itens das planilhas de preços para a empresa vencedora deste certame HERICO SAMUEL CARVALHO DANTAS/ME; CNPJ nº 29.350.799/0001-28. Simões Filho, 24 de maio de 2019. Jusair Gonçalves Silva – Pregoeiro.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
Praça da Bíblia, S/N, – Centro/BA CEP 43.000-700.
CNPJ: 13.612.270/0001-03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital Pregão Presencial nº 002/2019

OBJETO DO CERTAME: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de limpeza para a Câmara Municipal de Simões Filho-BA

RECORRENTE: ESPERANÇA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo, já que proposto no prazo de até 03 (três) dias úteis após a habilitação da empresa declarada vencedora, conforme previsto no Edital de Pregão Presencial 002/2019, razão pela qual conheço do mesmo.

Neste sentido, depreende-se do art. 4ª, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 que:

Art. 4ª

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata nos autos;

Pautado por estas questões, e em nome do interesse e moralidade pública, convém de uma vez por todas, esclarecer alguns pontos levantados na peça recursal, para que não restem dúvidas quanto à objetividade do julgamento, bem como à lisura do presente certame.

II – RELATÓRIO

Insurge-se a recorrente contra a decisão desta CPL em respeito ao quanto exigido no Edital de Licitação, deflagrado na modalidade do Pregão



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
Praça da Bíblia, S/N, – Centro/BA CEP 43.000-700.
CNPJ: 13.612.270/0001-03

Presencial, tombado sob nº 002/2019, especialmente no que se refere ao item 7.1.1., inciso I, do instrumento convocatório.

Ato questionado:

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1.1. Habilitação jurídica consistindo nos seguintes documentos:

I – Declaração de Firma Mercantil Individual e suas alterações se forem o caso, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de origem, no caso de empresa individual, em cujo teor se comprove o seu ramo de atividade e a sua compatibilidade com o objeto licitado;

Desse modo, insurge-se a recorrente em relação ao julgamento da Habilitação da empresa declarada vencedora, proferido com base nos itens acima mencionados, pelo que passamos à análise e julgamento da peça recursal.

É o breve relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à alegação de que a empresa vencedora teria descumprido a exigência do subitem 7.1.1., inciso I, qual seja, Declaração de Firma Mercantil Individual e suas alterações se forem o caso, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de origem, no caso de empresa individual, em cujo teor se comprove o seu ramo de atividade e a sua compatibilidade com o objeto licitado, tem-se que essa não merece acatamento, visto que tal documento foi devidamente apresentado na fase do Credenciamento e na fase da Habilitação e conferido durante a sessão do referido Pregão.

A licitante apresentou na fase de Credenciamento a última alteração contratual no Requerimento de Empresário juntamente com seu pedido de viabilidade devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial do Estado da Bahia, bem como apresentou na fase de Habilitação o Requerimento de Empresário inicial, sendo, portanto, de bom senso um complemento do outro, e o fato de não estarem juntos na mesma etapa – porém juntos no mesmo processo – demonstra apenas um vício meramente formal, passível de correção, que não impede a apreciação e a emissão de juízo de valor acerca da Habilitação, de sorte que o aproveitamento desta última não configura desvio de finalidade do procedimento licitatório, sendo, portanto excessivo e



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
Praça da Bíblia, S/N, – Centro/BA CEP 43.000-700.
CNPJ: 13.612.270/0001-03

sem fundamento legal a inabilitação da concorrente sob a simples afirmação de que as etapas não se harmonizam, por tal entendimento ser vago e impreciso.

Noutro giro, cumpre salientar que, ainda que se considere a ausência da última alteração contratual na fase de habilitação, tal fator por si só não seria suficiente para inabilitar a empresa vencedora, de modo que a documentação por ela apresentada contém de maneira implícita a informação do elemento supostamente faltante e necessário à análise de sua idoneidade jurídica, a exemplo do nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado, administrador e etc, inexistindo violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada do art. 28, III, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, se faz necessário transcrever a orientação do Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 7.334/2009:

“A Administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora de maneira oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”.

Cabe ainda destacar que conforme expressamente admitido pelo Decreto Federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na segunda fase do Pregão, qual seja a fase da habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
Praça da Bíblia, S/N, – Centro/BA CEP 43.000-700.
CNPJ: 13.612.270/0001-03

Dessa forma, essa Comissão se abstém de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando á dúvida, o erro ou a omissão possam ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Do questionamento feito em Ata e omissos na peça Recursal

Ainda em nome do interesse e moralidade pública, convém aduzir sobre alguns questionamentos levantados pela recorrente na Ata da sessão do Pregão em epígrafe e que não foram trazidos na peça recursal.

DO CREDENCIAMENTO

Importante esclarecer que o credenciamento serve para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recurso e etc, e que pode ocorrer do licitante que não possui representante credenciado seja o detentor da melhor proposta escrita, ou seja, tenha apresentado o menor valor e nenhum de seus concorrentes, na fase de lances verbais, conseguiu oferecer preço menor. Sendo o detentor do menor preço em sua proposta escrita e, sendo devidamente habilitado, será o vencedor do certame. O fato do licitante credenciado não pôder ofertar lances nem interpor recursos não prejudica a sua participação.

Diante da análise dos documentos apresentados na fase de abertura do referido Pregão, todas as empresas participantes cumpriram o regramento editalício descrito no item 4.1.1 que se refere ao Credenciamento, e se fizeram devidamente representadas através dos seus respectivos representantes credenciados, não havendo por parte de nenhuma das participantes em especial as empresas questionadas em ata, quais sejam, a empresa recorrida HERICO SAMUEL CARVALHO DANTAS/ME e a empresa LUCIANO FREITAS COSTA/EPP erro ou omissão que as impedissem de participar do certame.

DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM DATA DIVERGENTE DAS NOTAS FISCAIS

No que concerne a alegação de que a empresa vencedora teria descumprido a exigência do subitem 7.1.4., inciso I, qual seja, Apresentação de 01 (um), ou mais Atestado (s) ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou provado, que comprove aptidão da proponente para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, tem-se que essa igualmente não merece



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
Praça da Bíblia, S/N, – Centro/BA CEP 43.000-700.
CNPJ: 13.612.270/0001-03

prosperar, isso porque a empresa vencedora apresentou o respectivo atestado em conformidade com o estabelecido no edital, a fim de comprovar a aptidão técnica.

Ressalte-se que nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica sequer constitui requisito de habilitação, no entanto, a empresa vencedora o apresentou a fim de comprovar a sua efetiva execução de serviço similar ao objeto licitado, não podendo ser penalizada por anexar informação não exigida no edital.

A propósito, cabe aqui transcrever o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1795/2015 – Plenário. Veja-se:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

O que importa dizer é que o atestado de capacidade técnica da considerada por esta comissão de licitação atende os requisitos de habilitação, cujo vínculo com a empresa vencedora foi comprovado por meio de contrato de prestação de serviços devidamente diligenciado por esta comissão.

Diante do exposto, esta Comissão de licitação se manifesta pela manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Presencial 002/2019, a empresa HERICO SAMUEL CARVALHO DANTAS-ME, nos termos da fundamentação supra.

IV – DECISÃO

Diante do exposto o Presidente da Comissão Permanente de Licitação resolve decidir o seguinte:

- a) Conhecer do Recurso interposto pela empresa ESPERANÇA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, dada sua tempestividade e conseqüente regularidade formal;
- b) No mérito, negar-lhe provimento, pelos motivos acima descritos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
Praça da Bíblia, S/N, – Centro/BA CEP 43.000-700.
CNPJ: 13.612.270/0001-03

- c) Comunicar a recorrente e aos demais interessados desta decisão, através da publicação do inteiro teor deste ato no Diário Eletrônico da Câmara Municipal de Simões Filho;
- d) Manter a Decisão Administrativa na sessão de abertura do envelope de Habilitação do Pregão Presencial n° 002/2019.

Simões Filho (BA), 22 de Maio de 2019.


Jusair Gonçalves Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RATIFICO nos termos do art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.


Orlando Carvalho de Souza
Presidente da Câmara